



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero

Segunda Câmara

Sessão: 13/11/2018

124 004382.989.16-8 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Bragança Paulista.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Fernão Dias da Silva Leme.

Período(s): (01-01-16 a 03-07-16), (07-07-16 a 10-07-16) e (10-08-16 a 31-12-16).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeita - Huguette Theodoro da Silva.

Período(s): (04-07-16 a 06-07-16) e (11-07-16 a 09-08-16).

Advogado(s): Gustavo Lambert Del'Agnolo (OAB/SP nº 302.235), José Maria de Faria Araujo (OAB/SP nº 205.995), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Paula Regina Bernardelli (OAB/SP nº 380.645) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-11-18

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,64%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	97,76%	(60%)
Pessoal	47,25%	(54%)
Saúde	27,49%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,55%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit→ 0,79%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Regular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Desfavorável. Resultados econômico-financeiros negativos, infringência ao disposto no artigo 42 da Lei Fiscal e falta de pagamento da totalidade dos precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Bragança Paulista**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas (UR-3).

No relatório de fiscalização (evento 15) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Controle Interno

- ausência de relatórios, mas apenas resumos de ocorrências, sem detalhamento, informação sobre desfecho e eventuais providências sugeridas.

Resultado da Execução Orçamentária

- resultado deficitário; suplementação com amparo em alegado excesso de arrecadação que não ocorreu.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- resultado financeiro e econômico deficitário.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- divergência entre o valor apurado pela fiscalização e o constante do Balanço Patrimonial.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Ensino

- glosa de Restos a Pagar não quitados até 31/01/17; insuficiência de vagas na educação infantil.

Saúde

- glosas do valor relativo a Restos a Pagar liquidados e não quitados até 31/01/17 e de cancelamentos.

Iluminação Pública

- não foi instituída a CIP; embora os ativos pertençam ao município, não houve a devida avaliação financeira; indícios de irregularidades na execução do contrato com a empresa Citeluz, que presta os serviços de iluminação pública (aberta Sindicância para apurar irregularidades).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Precatórios

- não houve pagamento do valor total devido, sendo determinada abertura de Sindicância para apuração de responsabilidades.

Encargos

- notícia de CND vencida acarretando abertura de Sindicância; não há previdência própria em atividade, embora já tenha sido instituída por lei, mas há um fundo de complementação, tendo sido noticiada a constatação de uso indevido dos recursos depositados, acarretando abertura de Sindicância para apuração.

Demais despesas

- despesas com recursos de adiantamento para aquisição de medicamentos que deveriam ser precedidas de licitação; despesas para pagamento de refeições em valores injustificados; despesas sem informação detalhada do motivo da viagem, nem sobre quem realizou a despesa.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- grande soma de dinheiro guardada nos cofres da Prefeitura Municipal; falta de levantamento geral de bens móveis e imóveis; vários veículos da frota inutilizados por sucateamento.

Licitações

- despesas em valor superior a R\$ 8.000,00 que não foram precedidas de licitação; fracionamento do objeto; adoção de modalidade licitatória equivocada; falta de apresentação de toda documentação necessária ainda que com restrição fiscal e/ou trabalhista; ausência de menção a parâmetro utilizado para embasar estimativa de valor de espaço público cujo uso foi concedido; desvirtuamento da finalidade da licitação; licitação aberta, cujo objeto era o mesmo constante de Ata de Registro de Preços ainda vigente, com consequente formalização de nova Ata em valor superior.

Contratos

- valor da contratação fixado em contrato divergente e menor do que o valor do lance dado pela licitante vencedora.

Execução contratual

- obras paralisadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Execução de Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos

- os serviços de abastecimento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto são executados pela SABESP sem a celebração de ajuste entre as partes.

Cumprimento de Exigências Legais

- divulgação parcial na página eletrônica.

Pessoal

- ausência de legislação fixando atribuições dos cargos em comissão; despesas decorrentes de decisões judiciais proferidas em autos de reclamações trabalhistas em razão de não cumprimento da legislação trabalhista aplicável; pagamento de remuneração acima do teto em cumprimento a decisão judicial.

Denúncias

- irregularidades na execução e no cancelamento de convênios.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações

- atraso no envio de informações ao Sistema AUDESP; falta de atendimento de recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Lei de Responsabilidade Fiscal

- iliquidez em 31/12/16, levando ao descumprimento do artigo 42, da LRF.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 9/5/2017, o responsável pelas presentes contas, Sr. Fernão Dias da Silva Leme e representante da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, apresentaram suas justificativas (eventos 91 e 118), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Assessoria Técnica, quanto ao aspecto econômico-financeiro (eventos 107.1 e 139.1), considera que restou evidenciado o descontrole na gestão dos recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Destacando que os resultados orçamentário e financeiro deficitários, a abertura de crédito adicional sem recursos disponíveis para tal e em nível superior à taxa de inflação do período, a insuficiência de recursos para pagamento das obrigações de curto prazo, o descumprimento ao que determina o artigo 42 da LRF e a falta de pagamento da totalidade dos precatórios, conclui pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, com recomendações.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 107.2 e 139.2), diante dos desacertos concernentes aos aspectos econômico-financeiros negativos, o desrespeito ao art. 42, da LRF e da falta de pagamento da totalidade dos precatórios, propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 107.3 e 139.3), a emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado nos eventos 112 e 147, considerando os mesmos fundamentos de ATJ, e ainda as falhas referentes à insuficiência de vagas na Educação infantil e a falta de fidedignidade nos dados prestados ao Sistema AUDESP, opina pela emissão de parecer **desfavorável** das contas da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, com as recomendações propostas e sugestão de formação de autos próprios/apartados (encargos e licitações).

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas						
Bragança Paulista	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,1	5,3	5,4	5,8	4,2	4,5	4,8	5,1	5,3	5,6	5,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Bragança Paulista	15.488	16.068	R\$ 138.806.574,27	R\$ 123.718.618,75
Região Administrativa de Campinas	592.505	607.566	R\$ 5.988.964.914,60	R\$ 6.394.331.325,59
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Bragança Paulista	R\$ 8.962,20	R\$ 7.699,69
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.107,87	R\$ 10.524,50
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Bragança Paulista	156.241	157.759	R\$ 114.878.972,55	R\$ 116.598.074,67
Região Administrativa de Campinas	6.628.167	6.690.076	R\$ 5.653.149.321,72	R\$ 6.108.852.754,14
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Bragança Paulista	R\$ 735,27	R\$ 739,09
Região Administrativa de Campinas	R\$ 852,90	R\$ 913,12
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	A	C	B+	B+	A	C+
2015	C+	B	B	C	B	B	A	B
2016	B	C+	B	C	B+	B+	B+	B

Conclusos os autos para julgamento em Sessão desta egrégia 2ª Câmara de 6 de novembro p.p., a Prefeitura ingressou com **memoriais** em que reitera seus argumentos pela emissão de parecer favorável. Tomei conhecimento da peça, que foi apresentada em perfeita conformidade com o comunicado SDG nº 10/2018, e, por não conter documentos novos, deixei de determinar sua juntada aos autos, dispensando igualmente o encaminhamento ao MPC.

Na ocasião, também foi proferida Sustentação Oral, na qual a ilustre defensora reforça mais uma vez seus argumentos, lembrando que na gestão do Prefeito as contas anteriores foram todas aprovadas, e da grande dificuldade financeira e política enfrentada no período, bem como do esforço para cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação de 2015.

Contas anteriores:

2013 - TC-001931/026/13 - Favorável, com recomendações;

2014 - TC-000404/026/14 - Favorável, com recomendações; e

2015 - TC-002496/026/15 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004382.989.16-8

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam:

- a situação econômico-financeira (resultado orçamentário e financeiro deficitários, abertura de crédito adicional sem recursos disponíveis, dívida de curto prazo);
- o descumprimento ao que determina o disposto no artigo 42 da LRF; e
- falta de pagamento da totalidade dos precatórios.

Sobre a situação econômico-financeira, o déficit orçamentário informado sem a existência de cobertura financeira do exercício anterior, a insuficiência de recursos para pagamento das obrigações de curto prazo, e o déficit financeiro que, embora represente menos de 1 mês de arrecadação da RCL, teve um aumento significativo em relação ao exercício anterior¹, são fatores que levam a municipalidade a comprometer o orçamento do exercício seguinte.

A abertura de crédito adicional sem recursos disponíveis contribuiu também para o déficit orçamentário, tendo em vista que não foi realizada com base em excesso de arrecadação (na verdade houve déficit de 11,23%).

Agrava ainda mais este quadro a infrigência ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a indisponibilidade financeira constatada para cobertura dos empenhos emitidos nos dois últimos

¹ Déficit financeiro em 2015: R\$12.937.214,19
Déficit financeiro em 2016: R\$18.249.197,77



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

quadrimestres do exercício (a iliquidez observada em 31/12/2016 de R\$2.483.827,48 supera, em muito, a liquidez apurada em 31/04/2016 de R\$23.451.855,14)².

Consta ainda a falta de pagamento da totalidade dos precatórios e dos requisitórios de baixa monta, situação confirmada nos argumentos de defesa.

As incorreções citadas desconfiguraram o orçamento, aspecto combatido pela Lei Fiscal que prima pela gestão responsável e pela harmonia entre os planos orçamentários.

Registre-se que a Administração Municipal, de acordo com o relatório da fiscalização, foi por 8 vezes alertada sobre o descompasso entre receitas e despesas.

Essas impropriedades são faltas graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal.

No mais, os autos revelam que o Município de Bragança Paulista cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **26,64%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **97,76%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade,

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

2 Iliquidez em 31.12

2016
45.158.635,36
348.017,49
21.358.762,73
23.451.855,14
37.040.508,68
31.338.238,80
8.186.097,36
(2.483.827,48)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

As ocorrências apontadas no setor educacional devem ser alvo de recomendação para adoção de ações urgentes visando sua solução.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **27,49%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, embora extrapolando o limite prudencial, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **47,25%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos e as irregularidades apuradas estão sendo objeto das sindicâncias instauradas cujo resultado será acompanhado pela fiscalização responsável como adiante recomendo.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela SABESP e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados pela Embralixo - Empresa Bragantina de Varrição e Coleta de Lixo Ltda.

Foram cumpridas as demais regras atinentes ao último ano de mandato, referentes à: manutenção de despesa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pessoal nos últimos 180 dias, não realização das operações de crédito por antecipação de receita, alterações salariais, empenho de despesas com publicidade após prazo legal, não criação de novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.

As matérias relativas às incorreções apontadas no item "Licitações" e as falhas referentes à insuficiência de vagas na Educação infantil e a falta de fidedignidade nos dados prestados ao Sistema AUDESP serão objeto de recomendações.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista**, relativas ao exercício de **2016**.

À margem do parecer, determino a expedição de **ofício** à origem com as seguintes recomendações: a) adote providências efetivas para aprimoramento do Sistema de Controle Interno; b) dê prosseguimento às sindicâncias instauradas mantendo a Fiscalização desta Casa informada acerca dos seus desfechos; c) compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei nº 4.320/64 e ao Comunicado SDG nº 19/2010, bem como ao disposto na legislação local; d) sane os desacertos identificados nos setores de tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais; e) efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis; f) efetue melhor planejamento dos dispêndios efetuados via contratação direta, evitando possível configuração de fracionamento de despesas; g) cumpra as normas de licitações e contratos nos termos da Lei nº 8.666/93; h) adote as providências de sua alçada para que as obras paralisadas tenham regular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

prosseguimento; j) promova a celebração de ajuste junto à SABESP para a execução de serviços de abastecimento e distribuição de água; k) cumpra as disposições da Constituição Federal e da CLT referentes aos cargos em comissão; l) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e m) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial a fidedignidade nos dados prestados ao Sistema AUDESP.

A fiscalização responsável deverá verificar em ocasião oportuna as providências adotadas em relação ao apontamento constante dos itens "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais" e "Cumprimento das Exigências Legais".

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.